

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 04 / 04 / 2023

Secretaria

21



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, de DE 2023

30 de MARÇO

Altera os art. 12 da Constituição Estadual, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 12 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
Os Deputados são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, proferidas em plenária e, em público e meios de comunicação social, quanto as matérias legislativas e pensamento democrático, cabendo, exclusivamente, a responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar
.....” (NR)

§ 9º. É vedado o afastamento judicial cautelar de membro do Assembleia Legislativa, somente podendo ser decretada a perda do mandato nos termos da lei.

§ 10. É de competência exclusiva do Tribunal de Justiça de Goiás a busca e apreensão deferida em desfavor de Deputado, quando cumprida nas dependências das respectivas casas ou residências de parlamentares, resguardado o sigilo da operação judicial até a sua conclusão;

§ 11. A medida cautelar, quando cumprida nas dependências da Assembleia Legislativa, deve ser executada com o acompanhamento da polícia legislativa, e obedecer aos demais requisitos previstos em lei;

§ 12. A medida cautelar deferida em desfavor de membro da Casa que afete, direta ou indiretamente, o exercício do mandato e as funções parlamentares:

I – somente produzirá eficácia após a confirmação da medida pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Goiás;

.....” (NR)

22

17

20

15

19

12

10

11

13

13

1

3

14

18

18

15

16

17

17

17

17

21

15

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

DEPUTADO



JUSTIFICATIVA

A constituição Federal e Estadual deixa explícita, as prerrogativas do exercício parlamentar e as proibições, que tecem um arcabouço legal que disciplina a atividade parlamentar, de modo que objetivam precipuamente a salvaguardar a independência e a autonomia para o livre exercício das atividades, e, no limite, garantir a existência, a viabilidade de funcionamento e a própria afirmação do Poder Legislativo, enquanto tal, segundo as exigências ínsitas a qualquer regime democrático.

Importante reforçar que compete a esta Casa de Leis erigir o manto normativo protetor ao estado democrático, a fim de coibir ações que busquem invadir e/ou suprimir à instituição Poder Legislativo.

Assim, vislumbrando potenciais investidas arbitrárias contra a Dignidade do Parlamento, diante de precedentes aplicados pelo poder judiciário, cuida-se esta propositura, em trazer luz ao cerne da questão, de que a imunidade parlamentar é uma prerrogativa e não um privilégio, pois imunidade consiste em instituir regime jurídico garantidor da atuação independente dos Deputados, de sorte a neutralizar qualquer cerceamento ao livre exercício de seu mandato e às suas funções parlamentares, bem assim a inibir intervenções indevidas e indesejadas no seio dessas atividades congressuais.

Algo diferente do privilégio, que é a exceção da lei comum, exceção deduzida da situação de superioridade das pessoas que as desfrutam e a título de um direito superior à lei.

O jurista francês Maurice HAURIUO foi muito assertivo ao dizer que:

“O privilégio é subjetivo e anterior à lei; a prerrogativa é objetiva e derivada da lei; o privilégio tem uma essência pessoal; a prerrogativa vai anexa à qualidade do órgão. O privilégio é poder frente à lei; a prerrogativa é conduto para que a lei se cumpra e

chegue a todos. Por isso, pertence o privilégio às aristocracias das ordens sociais, enquanto que a prerrogativa pertence à aristocracia das instituições governamentais, única aristocracia que admite as democracias” (HAURIOU, Maurice. Principios de Derecho Público y Constitucional. 1927, p. 117 – grifo nosso)



A imunidade parlamentar, bem como a inviolabilidade parlamentar, referenda uma mais valia à liberdade de expressão dos Deputados, na medida em que há uma garantia institucional de que não serão submetidos a perseguições políticas e ou jurídicas, por exteriorizarem opiniões e manifestações. A aludida garantia institucional é erigida para garantir os interesses do povo, que necessitam de representantes livres e independentes em seu *mister* de desempenhar seus mandatos e representarem a voz do povo.

Neste diapasão, faz-se cogente reforçar que a imprescindibilidade das imunidades parlamentares à concretização da própria democracia. Por vezes, os parlamentares expressam-se contrariando o arbítrio, assim representando a parcela do povo que lhe concedeu o mandato, assim dando cor à verdadeira atividade democrática, e fazendo *jus* a sua representatividade.

O Ministro Alexandre de Moraes, dissertou sobre o tema:

“Assim, para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado. (grifo nosso)

Diante das considerações narradas, esta propositura visa conferir maior segurança jurídica à questão, ao deixar claro, que compete primariamente a esta Casa, a competência e é legítima, a deliberar sobre os seus pares.

Como se percebe, a proposta que ora se apresenta, na medida em que resguarda as prerrogativas dos membros das Casas, fortalecer o Estado Democrático de Direito e a garantia do processo democrático, na livre exposição de ideias, evidentemente, conflitar direitos e garantias individuais.



Repelir ações de cunho monocrático de um outro poder que atinjam prerrogativas e imunidade parlamentar, não respeitando à vontade popular e interferido na independência e harmonia dos poderes gera um conglito no equilíbrio dos poderes.

A confirmação da vontade do Plenário de um poder, e a concessão e entendimento do Plenário do outro poder, convalida o equilíbrio e a harmonia entre os poderes integrantes do Estado de Direito.

A presente propositura tem por objeto trazer ao texto constitucional inovações e clareza a prerrogativa parlamentar de sua livre expressão e consiguiente o exercício de sua atividade parlamentar, para tanto destaca-se:

I - A inclusão no art. 12 do texto: *"...proferidas em plenária e, em público e meios de comunicação social..."*.

O momento atual é digital. Os meios de comunicação digital são as ferramentas utilizadas para o pleno mister parlamentar. Servem de contado direto e quase em tempo real do povo com o seus representantes, e a estes cabendo dar voz a manifestação popular, seja no plenário, *lives*, redes sociais, entrevistas, etc.

Os parlamentares são invioláveis em suas opiniões, como os magistrados em suas decisões, revalendo-se somente a reserva de direitos individuais.

Para o professor José Levi Mello do Amaral Jr., na obra inviolabilidade parlamentar, afirmar que:

"a inviolabilidade é uma prerrogativa institucional das Casas parlamentares, de modo que os parlamentares dela se valem se e na medida em que estejam no efetivo desempenho do mandato representativo e no interesse da atividade parlamentar, proporcionando ao eleitorado representantes dotados de liberdade e de independência plenas para levar a efeito o mandato que lhes conferiu o povo."

II - No § 1º do art 12, destaca-se a imunidade parlamentar de natureza material e competência da Assembleia Legislativa, observa-se pela responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar; sendo os membros do legislativo, legítimos a julgar e punir os seus componentes, respeitado as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e todo processo que respeite o voto da maioria de seus membros.

III – Trazendo os parágrafos § 9º ao § 12: busca-se apresentar a redação ao texto constitucional clareza quanto do como proceder em caso de processo contra Parlamentar, a competência, o afastamento cautelar de membro e a necessidade do acompanhamento da polícia legislativa nas dependências da Assembleia Legislativa, a fim de preservar a autonomia da Polícia Legislativa em resguardar a autonomia do Poder. Busca-se com essas inclusões, permitir que o poder legislativo exerça seu direito constitucional e gozo do pleno exercício da independência dos poderes.

A alteração do dispositivo legal tornam-se importante ao passo que permitir o afastamento cautelar de membro desta Casa por meio de decisão monocrática emanada do Poder Judiciário, não pode sobrepor o próprio instituto do voto, insculpido como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, II da Constituição Federal. É dever o respeito ao voto e à manifestação popular, permitir que milhões de votos oferecidos nas urnas sejam solapados pelo entendimento de um único órgão e externo ao Parlamento, suprimindo um poder constituído, e não ouvido.

Para tanto, a **Assembleia Legislativa** compete à Assembleia Legislativa o equilíbrio harmônico e procedimental no afastamento e aplicação de sanções de seus membros pela opiniões destes, quando se tratar de suas livre manifestações de pautas democráticas que não impliquem transgressões à direitos individuais, mas que sejam manifestadas, inclusive por meio de comunicação social, e se tratando exclusivamente de manifestações políticas de pautas que vincule o voto, a livre manifestação democrática das ideias e pautas que não implique em violação a direito individual.

Nesta proposta, não se vislumbra, nenhuma tendência para abolir o texto constitucional, a vontade do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000430

Data autuação: 04/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: MESA DIRETORA E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ALTERA O ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA DISPOR SOBRE AS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: EC - 02 - AL

Data	Lotação	Ação
10/04/2023 às 15:52	Diretoria Parlamentar	Publicado.
10/04/2023 às 15:52	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 04/04/2023.
10/04/2023 às 14:26	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
04/04/2023 às 18:31	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
04/04/2023 às 17:01	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Emenda Constitucional

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº02-AL Projeto nº2023000430, de autoria da Mesa Diretora e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 11 de abril de 2023.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Wagner Camargo Neto
DEPUTADO WAGNER NETO
PRESIDENTE